



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO



## ACÓRDÃO

**RECURSO ELEITORAL nº 108-75.2016.6.17.0102 - Classe 30ª**

**Recorrente(s):** PAULO ROBERTO LEITE DE ARRUDA

**Advogados:** ANDRÉ LUÍS VASCONCELOS DA CRUZ GOUVEIA, ELIANE MELO VASCONCELOS DA CRUZ GOUVEIA, CARLOS MONTEIRO DA CRUZ GOUVEIA, FELIPE DA COSTA LIMA MOURA E OSWALDO OTÁVIO OLIVEIRA DA CRUZ GOUVEIA

**Recorrente(s):** OZIAS VALENTIM GOMES

**Advogados:** ELIANE MELO VASCONCELOS DA CRUZ GOUVEIA, ANDRÉ LUÍS VASCONCELOS DA CRUZ GOUVEIA, CARLOS MONTEIRO DA CRUZ GOUVEIA E OSWALDO OTÁVIO OLIVEIRA DA CRUZ GOUVEIA

**Recorrente(s):** COLIGAÇÃO UNIDOS POR VITÓRIA - PSD/PMDB/DEM/PRB/PSDB/PSDC/PT DO B/PTN/PMD/PSL/PPS/PDT/PEN

**Advogados:** ELIANE MELO VASCONCELOS DA CRUZ GOUVEIA, ANDRÉ LUÍS VASCONCELOS DA CRUZ GOUVEIA, CARLOS MONTEIRO DA CRUZ GOUVEIA E OSWALDO OTÁVIO OLIVEIRA DA CRUZ GOUVEIA

**Recorrido(s):** COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DA VITÓRIA - PSB/PP/PTC

**Advogados:** THOMAS HENRIQUE GOMES DE SÁ SOBREIRA DE ARAGÃO E BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. BINÔMIO UTILIDADE E NECESSIDADE PRESENTES. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDE SOCIAL. DIVULGAÇÃO DE FOTOS REFERENTES A PARTICIPAÇÃO DOS CANDIDATOS A EVENTO, EXTRAPOLANDO OS PERMISSIVOS LEGAIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. O interesse processual é aferido embasado no binômio utilidade e necessidade da tutela jurisdicional, qual sejam, o resultado pretendido somente poderá ser obtido com a intervenção jurisdicional e a via eleita mostrou-se apta para a obtenção do resultado proveitoso, portanto, presente o interesse processual. Preliminar rejeitada.

2. Postagem com nítido propósito eleitoral manifestado de forma explícita, verificando-se a divulgação do número pelo qual o candidato concorrerá, além da promoção de evento divulgado em rede social, com o evidente intuito de agregar eleitores para o pleito eleitoral de 2016, fatos pertinentes à propaganda eleitoral, que só é permitida após o dia 15 de agosto do corrente ano.

3. O recorrente não só é só membro do grupo na qual se exibia a postagem, como também é o proprietário da página do facebook, portanto beneficiário das publicações.

4. Aplicação da penalidade prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Não há reincidência. Aplicação no mínimo legal.

4. Provimento Parcial do recurso somente para reduzir o valor da multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) para R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO, ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, REJEITAR a PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para reduzir o valor da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Recife - PE, 07 de agosto de 2017.

DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL - RELATOR



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ELEITORAL N° 108-75.2016.6.17.0102

ORIGEM: 102ª ZE - VITÓRIA DE SANTO ANTÃO-PE

RECORRENTE(S): PAULO ROBERTO LEITE DE ARRUDA, candidato ao cargo de Prefeito

RECORRENTE(S): OZIAS VALENTIM GOMES, candidato ao cargo de Vice-Prefeito

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO UNIDOS POR VITÓRIA - PSD/ PMDB/ DEM/ PRB/ PSDB/ PSDC/ PT do B/ PTN/ PMD/ PSL/ PPS/ PDT/ PEN

ADVOGADO: Oswaldo Otávio Oliveira da Cruz Gouveia e outros

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DA VITÓRIA - PSB/ PP/ PTC

ADVOGADO: Bruno de Farias Teixeira e Outro

RELATOR: ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral, interposto por **OZIAS VALENTIM GOMES, PAULO ROBERTO LEITE DE ARRUDA** e pela **COLIGAÇÃO UNIDOS POR VITÓRIA**, em face de sentença de fls. 43/50, proferida pela MM. Juíza da 102ª Zona Eleitoral, que julgou procedentes os pedidos expostos na representação eleitoral, condenando-os ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), solidariamente, com base no art. 36, § 3º<sup>1</sup>, da Lei nº 9.504/97, por entender que houve a prática de propaganda antecipada, em razão da divulgação de fotografias na página do *facebook*, onde constavam os pretensos candidatos ao cargo majoritário, ora recorrentes, com os seus aliados, fazendo gestos com as mãos, indicando o número 55.

<sup>1</sup> Art. 36, A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º. A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Em suas razões recursais (fls. 52/72), recorrentes, preliminarmente, alegam que o recorrido não possui interesse processual, com fulcro nos arts. 17 c/c 330, I e II<sup>2</sup>, do Código de Processo Civil, haja vista que a ação não poderá trazer nenhum benefício ao autor, já que não houve nenhuma infração à legislação eleitoral pelos recorrentes.

No mérito, afirmam que, conforme disposto no artigo 36-A da Lei n.º 9.504/97, os atos consentidos de pré-campanha não podem ser enquadrados no conceito de propaganda eleitoral.

Aduz que não houve a realização de publicidade eleitoral antecipada, pois exerceu, em sua página do *facebook*, ato plenamente permitido pela lei, já que inexistiu pedido explícito de voto, requisito essencial a caracterizar propaganda antecipada.

Destaca, ainda, que nas situações elencadas no dispositivo citado é permitido o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, conforme disposto em seu § 2º.

Advoga que, em torno de uma pré-candidatura giram simpatizantes da causa, os quais podem e devem manifestar sua opinião e tendência política, uma vez que lhes é dada a liberdade para tanto, daí surgindo manifestações espontâneas das mais diversas formas, especialmente nas redes sociais.

<sup>2</sup> Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. (...) Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; (...) III - o autor carecer de interesse processual;



Requer, ao final, seja conhecido e provido o recurso para a reforma da sentença no sentido de afastar a multa aplicada. Subsidiariamente, pleiteia a minoração do valor estipulado a título de penalidade.

Contrarrazões ofertadas às fls. 77/85, pugnando pela manutenção integral da sentença.

Instado a se pronunciar, o douto Procurador Regional Eleitoral, em parecer juntado às fls. 91/92, opinou pelo não provimento da pretensão recursal por entender que houve ato de propaganda eleitoral antecipada.

É o Relatório.

Recife, 7 de agosto de 2017.

  
**Alexandre Freire Pimentel**  
Des. Eleitoral - Relator



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ELEITORAL N° 108-75.2016.6.17.0102  
ORIGEM: 102ª ZE - VITÓRIA DE SANTO ANTÃO-PE  
RECORRENTE(S): PAULO ROBERTO LEITE DE ARRUDA, candidato ao cargo de Prefeito  
RECORRENTE(S): OZIAS VALENTIM GOMES, candidato ao cargo de Vice-Prefeito  
RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO UNIDOS POR VITÓRIA - PSD/ PMDB/ DEM/ PRB/ PSDB/ PSDC/ PT do B/ PTN/ PMD/ PSL/ PPS/ PDT/ PEN  
ADVOGADO: Oswaldo Otávio Oliveira da Cruz Gouveia e outros  
RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DA VITÓRIA - PSB/ PP/ PTC  
ADVOGADO: Bruno de Farias Teixeira e Outro.  
RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL

VOTO

1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Em suas razões recursais, os recorrentes alegam que a Coligação Frente Popular da Vitória não possui interesse processual, haja vista que a ação não poderá lhe trazer nenhum benefício, já que não houve nenhuma infração à legislação eleitoral pelos recorrentes.

Ora, o interesse processual é aferido através do binômio utilidade - necessidade da tutela jurisdicional. Analisando o caso, verifica-se que o resultado pretendido (condenação ao pagamento de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97) não poderá ser obtido sem a intervenção jurisdicional, verificando-se, portanto, a necessidade.

Por sua vez, a via eleita (representação eleitoral por propaganda antecipada) mostrou-se apta para a obtenção daquele resultado proveitoso, observando-se, por sua vez, o requisito de adequação/utilidade.



Diante o exposto, conheço da preliminar, por rejeito, por entender que está presente o interesse processual por parte da Coligação Frente Popular da Vitória que busca, na presente representação.

Recife, 8 de agosto de 2017.

Alexandre Freire Pimentel  
Des. Eleitoral - Relator



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ELEITORAL N° 108-75.2016.6.17.0102  
ORIGEM: 102ª ZE - VITÓRIA DE SANTO ANTÃO-PE  
RECORRENTE(S): PAULO ROBERTO LEITE DE ARRUDA, candidato ao cargo de Prefeito  
RECORRENTE(S): OZIAS VALENTIM GOMES, candidato ao cargo de Vice-Prefeito  
RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO UNIDOS POR VITÓRIA - PSD/ PMDB/ DEM/ PRB/ PSDB/ PSDC/ PT do B/ PTN/ PMD/ PSL/ PPS/ PDT/ PEN  
ADVOGADO: Oswaldo Otávio Oliveira da Cruz Gouveia e outros  
RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DA VITÓRIA - PSB/ PP/ PTC  
ADVOGADO: Bruno de Farias Teixeira e Outro.  
RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL

MÉRITO

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso, conheço-o e passo adentrar nas razões recursais.

Primeiramente, pontuo que o art. 36-A, com a recente redação dada pela Lei n.º 13.165/2015, ampliou as hipóteses nas quais é permitida a realização de atos de pré-campanha. Dentre elas, encontramos a possibilidade do pré-candidato fazer menção à pretensa candidatura, a exaltação de suas qualidades pessoais, a participação em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive, com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico, dentre outros casos.

Desta feita, a realização de debates entre os pré-candidatos, a possibilidade de eles exporem seus projetos de governo e suas plataformas políticas, etc., deve ser vista com bons olhos, pois acrescentam aos cidadãos o conhecimento

necessário para exercerem o sufrágio de forma consciente.

Contudo, não foi isso que se verificou no caso em estudo. As condutas descritas no art. 36-A em comento devem ser interpretadas restritivamente, pois se tratam de exceção à vedação da propaganda eleitoral extemporânea.

*In casu*, observa-se a ostensiva realização de publicidade a destempo pelos recorrentes Paulo Roberto e Ozias Valentim, realizada a pretexto de participarem de evento supostamente partidário, com sua posterior divulgação na *internet*.

Com efeito, há na página da rede social *facebook* do próprio candidato Paulo Roberto, alusão à sua candidatura e, nessa página, foram registradas fotos referentes à participação dos candidatos em um determinado evento, no qual compareceram diversas pessoas, simpatizantes e filiados.

A respeito da postagem, percebe-se a alusão à pretensa candidatura no momento em que os candidatos fazem menção ao número 55 através de gestos com as mãos, número esse referente ao número de candidatura do pré-candidato, ora recorrente. Observa-se, ainda, o apoio expresso dos eleitores através de comentários, configurando claro teor propagandístico, especialmente quando ressaltam "Vamos que vamos com o 55; meu futuro prefeito PAULO ROBERTO. SÓ VAI DAR 55!; VAMOS LÁ GENTE; MEU PREFEITO; Rumo À vitória 55, Parabém Roberto".

O intuito desse tipo de veiculação, realizada por meio de comunicação global, foi fazer propaganda eleitoral em benefício do pré-candidato ao cargo de prefeito e vice-prefeito pela Coligação Unidos Por Vitória, respectivamente, de Paulo Roberto e Ozias Valentim Gomes.



O caso em comento não se enquadra nos atos de pré-campanha, elencados no art. 36-A<sup>1</sup> da Lei nº 9.504/97, pois não foram exaltadas as qualidades pessoais dos pré-candidatos, Paulo Roberto Leite de Arruda e Ozias Valentim, não foi exposta sua plataforma ou projeto político, não se discutiram políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, não se divulgou o seu posicionamento pessoal acerca de questões políticas, dentre outros. No caso em testilha, houve a divulgação do número pelo qual o candidato concorrerá, além da promoção de evento divulgado em rede social, com o evidente intuito de agregar eleitores para o pleito eleitoral de 2016, fatos pertinentes à propaganda eleitoral, que só é permitida após o dia 15 de agosto do corrente ano.

Desta feita, a argumentação dos recorrentes de que se trata de ato de pré-campanha, permitido pela legislação eleitoral, resta equivocada, visto que a divulgação de evento onde se dá amplo destaque ao pré-candidato pelas redes sociais não está dentro daqueles permissivos legais.

Quanto às alegações do Sr. Paulo Roberto de não possuir conhecimento prévio do conteúdo ali publicado, entendo que tal afirmação não o exime da responsabilidade pela propaganda extemporânea, pois ele não só é membro do grupo onde foi exibida a postagem, sendo inclusive

<sup>1</sup> Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.



proprietário da página do *facebook*, a qual se deu a publicação, como também é o beneficiário direto das publicações ali contidas.

Ademais, em consulta à referida página contata-se facilmente que qualquer pessoa que tenha acesso à rede social *facebook* pode "curtir" ou "compartilhar" as informações ali contidas, fato que descaracteriza a aparência de "grupo fechado" de pessoas que têm simpatia pelo pré-candidato.

Portanto, é inegável que houve explícito de votos, já que explícito é tudo aquilo "desprovido de dúvidas ou ambiguidades", "que está perfeitamente enunciado, claro, preciso".

No caso dos autos, não resta dúvida de que efetivamente fora realizado pedido expresso de votos com a divulgação, por meio da *internet*, realizando gestos com as mãos a simbolizar o número da candidatura do pré-candidato.

Desta feita, concluo que a postagem abrigada na página do *facebook* do próprio candidato possui nítido propósito eleitoral, pois apresenta os algarismos 55 que foram utilizados pelo recorrente nas eleições municipais 2016, além dos comentários à postagem caracterizarem plenamente teor propagandístico.

O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que para que seja averiguada a existência da propaganda eleitoral extemporânea deve ser observada não só a mensagem literal, mas os fatos que a circundam:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. DESPROVIMENTO.

1. Para que o recurso seja conhecido com base no art. 276, 1, b, do Código Eleitoral, é indispensável a exposição clara e precisa das circunstâncias que identificam os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles, o que não se verificou na espécie.

2. Apesar de a veiculação da mensagem coincidir em relação ao meio utilizado, as situações confrontadas divergem quanto ao conteúdo do texto e às circunstâncias da divulgação, elementos que demonstram ou não a prática de propaganda eleitoral antecipada.

3. A jurisprudência do TSE já pacificou entendimento segundo o qual, para averiguar a eventual existência de propaganda eleitoral extemporânea, cabe à Corte Regional não apenas observar a literalidade da mensagem, mas, também, todos os outros fatos que lhe são circunscritos.

4. Agravo regimental desprovido.

Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 197990, Acórdão de 12/05/2011, Relator(a) Min. MARCELO RIBEIRO. (grifo nosso)

Neste mesmo sentido posicionou-se esta Corte em recente julgado:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDE SOCIAL. DIVULGAÇÃO DE NÚMERO DE LEGENDA DO PARTIDO. NÃO PROVIMENTO.

1. Superadas as preliminares de inépcia da inicial e da ilegitimidade passiva do recorrente.

2. Ato praticado antes da vigência da Lei nº 13.175/2015 (Minirreforma Eleitoral), época em que se entendia como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que levasse ao conhecimento geral, ainda que de forma simulada, a pretensa candidatura.

3. Analisando-se os fatos em conjunto, conclui-se que a propaganda em análise possui nítido propósito eleitoral apresentado de forma implícita, pois embora não peça declaradamente votos, faz menção ao número da legenda do PSDB - 45, os mesmos algarismos que serão utilizados pelo recorrente nas eleições municipais 2016, quando pretende concorrer ao cargo de prefeito do município de Vertentes/PE, portanto,



enquadra-se no conceito de propaganda eleitoral antecipada, ou seja, aquela realizada antes período definido no art. 36 da Lei das Eleições.

4. Recurso não provido.

(Recurso Eleitoral nº 9.16, Acórdão de 24/05/2016, Relator Des. Alberto Nogueira Virgínio, publicado no DJe de 30/05/2016, página 09)

Nesta baila, uma vez configurada a propaganda extemporânea, impõe-se a aplicação da penalidade prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Contudo, entendo que a sentença ora atacada merece reparo apenas no pertinente ao valor da multa imposta, devendo esta ser aplicada no mínimo legal, considerando que não há, nos autos, notícias de reincidência pelos recorrentes.

A violação a tal preceito sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o prévio conhecimento, o beneficiário, à multa [entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)] ou ao equivalente ao custo da propaganda, conforme dispõe o § 3º do art. 36.

Diante do exposto, VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO para reduzir o valor da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.

Recife, 7 de agosto de 2017.

  
**Alexandre Freire Pimentel**  
Des. Eleitoral - Relator